



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001028/98-19
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819
RECURSO Nº : 120.708
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA EM "EX" TARIFÁRIO.

O enquadramento em "Ex" tarifário só é admissível quando comprovada a total correlação entre a mercadoria importada e a descrição constante do ato legal que excetuou o produto.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, arguida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 03/06/98, pela Inspeção do Porto de São Luís – MA, o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 14.767,49, relativo a Imposto de Importação (R\$ 7.711,88), Juros de Mora (R\$ 5.513,23) e Multa de Mora do II (R\$ 1.542,38 – 20% – art. 530 do RA, c/c art. 59 da Lei nº 8.383/91). Os fatos foram assim descritos:

“EX – PORTARIA MEFP/MF

Falta de recolhimento do II, em decorrência da perda do direito de redução, conforme constatado em Revisão Aduaneira.

O importador pretendeu redução do II de 20% para 0%, com base na Portaria 121, de 19/03/93, enquadrando o bem importado como EX 001, na referida Portaria descrito como Espectrofotômetro tipo absorção atômica – o qual teria o benefício de redução solicitado.

No entanto, o bem importado, segundo descrição do próprio importador, é um espectrofotômetro tipo absorção atômica, modelo 904 PBT, com monitor de vídeo, teclado e queimador ar/acetileno.

O texto do EX 001 ... não inclui os complementos ...

Além disso, como se constata pela fatura ..., o bem descrito não indica que o mesmo seja de absorção atômica, o que leva à conclusão de que não se pode enquadrá-lo no benefício de redução pretendido.

Face o descrito acima, levando-se em conta que, para o benefício de redução de tributo, vale o princípio da interpretação literal, não se

RECURSO N° : 120.708
ACÓRDÃO N° : 302-34.819

podendo ampliar seu conceito além do contido na norma legal, lavrou-se a presente Notificação ...”

Os documentos de importação encontram-se às fls. 06 a 11.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 02/07/98 (fls. 01), a interessada apresentou, em 03/08/98, tempestivamente, por seu advogado (instrumentos de fls. 17 e 18), a impugnação de fls. 14 a 16, com as seguintes razões, em síntese:

- embora não conste no texto da Portaria nenhuma referência ao monitor, teclado e queimador de acetileno, não há dúvidas de que tais aparelhos não são meros complementos, muito menos acessórios, mas sim periféricos, tais como os de um computador ou de um automóvel;

- não se pode separar o “acessório”, na linguagem do fiscal, do principal (Código Civil, arts. 58 e 59);

- o monitor, o teclado e o queimador fazem parte integrante, indispensável, do Espectrofotômetro;

- embora existam várias espécies de monitores, teclados e queimadores, que poderiam ser usados junto ao aparelho em questão, o próprio fabricante o exportou com estes periféricos, pois eles são os mais indicados para o pleno funcionamento do aparelho, inclusive para que a garantia continue valendo até o seu término;

- a Portaria 121/93 não fez menção aos periféricos porque não lhe cabe ser extremamente específica, pois é de se esperar que o exportador entregue o equipamento completo, pronto para ser operado;

- a analogia entre o Espectrofotômetro e um computador ou um automóvel é justificável, conforme o art. 108, I, do CTN;

- a impugnante não ousou interpretar a Portaria nº 121/93 de forma extensiva, apenas aplicou o bom senso e o raciocínio analógico;

- não há em nosso País produto similar em condições de substituir o importado, portanto a impugnante agiu corretamente, conforme determina o art. 17 do Decreto-lei nº 37/66;

RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819

- quanto à falta de indicação, na fatura, de que o aparelho seja de absorção atômica, este foi corretamente descrito na DI, ficando esta característica subentendida.

Ao final, a impugnante requer a decretação da improcedência do lançamento, reconhecendo-se a alíquota zero para o equipamento importado e seus periféricos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 30/11/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE proferiu a Decisão DRJ/FLA nº 1.009 (fls. 21 a 26), com o seguinte teor, em síntese:

- a posição 9027 da TAB, vigente à época do fato gerador, abriga vários tipos de espectrofotômetros, destacados pelos EX respectivos;

- a Portaria MF nº 121/93 destacou “Espectrofotômetro tipo absorção atômica, logo a alteração de alíquota visa os equipamentos compreendidos nesta especificação, com ou sem periféricos e/ou complementos, já que o ato normativo não precisou detalhadamente tais componentes ou exigiu outras especificações;

- a conclusão que se impõe, com base na NBM, é de que tais elementos periféricos não podem ser considerados dissociadamente do produto principal, mas sim como formando uma unidade merceológica a qual se pode identificar como sendo um espectrofotômetro;

- assim, considerando-se que a legislação que disponha sobre matéria excepcional deve ser interpretada literalmente, conclui-se que, se a norma não restringiu a aplicação da alíquota aos produtos acompanhados de determinados periféricos, nem especificou quais periféricos poderiam acompanhar o produto, não compete ao aplicador desta assim proceder, pois a norma concessiva deve ser interpretada literalmente, sem ampliações nem restrições;

- se acaso o produto estivesse identificado como sendo um “Espectrofotômetro tipo absorção atômica” nos documentos de importação, seria condição suficiente para admitir-se a alíquota pleiteada; no entanto, existe uma omissão, na fatura comercial (fls. 10), da característica essencial do equipamento e motivadora do benefício, ou seja, tratar-se de equipamento de absorção atômica;

- além de não haver identidade entre a mercadoria descrita na fatura comercial e a descrita na DI respectiva, de acordo com aquele documento o produto efetivamente importado não corresponde ao indicado no EX 001, requisito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819

indispensável para que a mercadoria em questão esteja amparada pela Portaria MF 121/93.

Assim, o lançamento foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

Às fls. 28 consta que a interessada recebeu cópia da decisão singular, porém não está especificada a data em que isso ocorreu.

Em 13/01/2000, foi apresentado, por meio de advogado (instrumento de fls. 38/39), o recurso de fls. 29 a 35. Em 21/01/2000 foi recolhido o depósito recursal (fls. 54). A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- a redução de alíquota, discutida no presente processo, não se encontra listada entre as hipóteses previstas no art. 111 do CTN;

- a decisão, pregando a utilização da interpretação literal, incluiu por analogia a redução de alíquota no citado artigo;

- ainda que o art. 111 do CTN se aplicasse ao caso, poderiam ser utilizados outros métodos de interpretação, além do literal, conforme a doutrina de Hugo de Brito Machado;

- não resta dúvida de que a recorrente importou um espectrofotômetro tipo absorção atômica, embora esta última expressão não tenha constado na fatura, constando porém na DI;

- o art. 112, II, do CTN, segundo o qual, quando existem dúvidas acerca das circunstâncias materiais do fato, deve-se interpretar da maneira mais favorável ao contribuinte, sequer foi cogitado;

- a recorrente lembra que o equipamento em questão foi doado ao Teatro Arthur Azevedo, totalmente reformulado pela Cia. Vale do Rio Doce.

Ao final, a interessada requer seja dado provimento ao recurso, com base nos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 112 do CTN.

DA RETIRADA DE PAUTA, PARA REGULARIZAÇÃO.

Incluído em Sessão do mês de setembro de 2000, desta Câmara, foram os autos retirados de pauta, para regularização processual, tendo em vista a ausência da data de ciência, por parte da interessada, da decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819

O Órgão Preparador informa, às fls. 67 a 77, que a requerente foi cientificada da decisão monocrática em 14/12/99 (fls. 74 e 76).

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819

VOTO

Trata o presente processo, de discussão sobre o enquadramento em "Ex" tarifário, da mercadoria descrita na Declaração de Importação como "Espectrofotômetro tipo absorção atômica, modelo 904 PBT com monitor de vídeo, teclado e queimador ar/acetileno" (fls. 09).

O espectrofotômetro em questão foi desclassificado do "Ex", por incluir monitor de vídeo, teclado e queimador ar/acetileno, e por não estar especificado na fatura comercial que o aparelho é de absorção atômica.

Quanto ao primeiro motivo, a decisão monocrática já promoveu o seu afastamento, restando analisar o segundo ponto.

A Portaria MEFP nº 121/93, que instituiu o "Ex" em tela, alterou para zero a alíquota da mercadoria assim especificada: "Espectrofotômetro tipo absorção atômica".

Embora o equipamento esteja assim descrito na Declaração de Importação, na fatura comercial consta apenas a designação "Espectrofotômetro tipo absorção".

A fatura comercial é o documento que espelha a operação de compra e venda, principalmente no que diz respeito à mercadoria objeto do contrato, conforme verbete constante do "Vocabulário Jurídico", de De Plácido e Silva, 15ª Edição, Editora Forense, pág. 349:

"Fatura. Na técnica jurídico-comercial, no entanto, é especialmente empregado para indicar a relação de mercadorias ou artigos vendidos, com os respectivos preços de venda, quantidade, e demonstrações acerca de sua qualidade e espécie, extraída pelo vendedor e remetida por ele ao comprador."

Por isso mesmo, a fatura se constitui em documento que instrui o desembaraço aduaneiro, conforme o art. 425, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Assim, a presunção é de que a mercadoria efetivamente importada é aquela constante da fatura comercial.


7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819

Ressalte-se que a descrição na Guia de Importação também está incompleta (fls. 11).

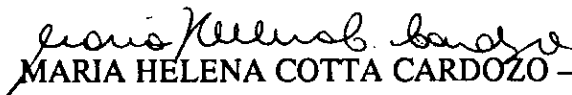
Por outro lado, a expressão "atômica" constitui uma das qualificações do aparelho, ou seja, ela especifica o tipo de espectrofotômetro que pode ser beneficiado pelo "Ex" aqui tratado. A ausência daquele vocábulo, portanto, desqualifica a mercadoria para fins de aproveitamento do benefício tarifário. Isto significa que, ao contrário do que alega a recorrente, a exigência da designação "atômica", na fatura, para o usufruto do "Ex", não representa preciosismo, e sim a certeza de se estar agasalhando o aparelho previsto no ato legal concessivo, e não outro tipo de espectrofotômetro.

Ademais, a interessada teve duas chances de carrear aos autos elementos de prova que sustentassem a sua tese, como folhetos, catálogos ou manuais. Não obstante, nenhuma comprovação foi trazida à colação, nem sequer foi solicitada a perícia do aparelho em questão que, como afirma a própria recorrente, foi doado ao Teatro Arthur Azevedo (fls. 35 - item 6).

Destarte, a interpretação mais benéfica a que se refere a requerente representa, na verdade, estender o benefício para além dos seus limites legais, comportamento este incompatível com a atividade vinculada da autoridade administrativa (art. 142, par. único, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pelo que se depreende do Relatório exposto e documentos que integram os autos, toda a discussão remanescente neste processo diz respeito ao enquadramento ou não da mercadoria importada pela Recorrente em destaque “Ex” - 001, criado no código TAB/SH 9027.30.0500, pela Portaria MF nº 121/93, que abrange o seguinte produto:

“Espectrofotômetro tipo absorção atômica”

O I. Julgador singular, corroborando parcialmente o procedimento fiscal, não acolheu o pleito da ora Recorrente, julgando o lançamento PROCEDENTE, pelo simples fato de não ter sido a mercadoria descrita na Fatura Comercial exatamente como consta do texto do “Ex” acima transcrito, ou seja, não constou do referido documento a indicação **“atômica”**, tendo sido descrita da seguinte maneira:

“Espectrofotômetro de absorção modelo”

Ocorre que no despacho aduaneiro de importação – DI Nº 500477/93, em seu Anexo II, precisamente às fls. 09, está a mercadoria descrita exatamente conforme o texto do “Ex” mencionado, acrescentando-se ainda o respectivo modelo e complementos, a saber:

“Espectrofotômetro de absorção atômica, modelo”

Temos, assim, de um lado a importadora declarando o produto exatamente como descrito no texto do referido “Ex” e, de outro, a fiscalização e o I. Julgador singular afirmando, sem qualquer comprovação técnica, que a mercadoria em questão não é de absorção **“atômica”**, simplesmente porque essa palavra foi omitida na Fatura Comercial, bem como na G.I.

A adequada solução do presente litígio depende, obviamente, da devida e necessária busca da verdade material, o que não é difícil no presente caso, bastando que se realize uma diligência para, através de um Perito designado, atestar, mediante exame na mercadoria, se o citado “espectrofotômetro” é ou não de absorção **“atômica”** o que, aliás, deveria ter sido feito previamente à constituição do crédito tributário em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.708
ACÓRDÃO N° : 302-34.819

Assim acontecendo, levanto, de ofício, preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que providencie a apuração adequada da identificação da mercadoria de que se trata.

Vencido na preliminar acima levantada, obrigando-me, por força regimental, a adentrar às razões de mérito trazidas pela interessada, não existe outra alternativa senão a de dar provimento ao Recurso interposto, pelos motivos que explico.

Inicialmente devo reiterar que a importadora declarou, no respectivo Despacho de Importação (D.I.) a mercadoria como sendo **“Espectrofotômetro tipo absorção atômica...”**, que atende, plenamente, ao texto do “Ex” ora em discussão.

A Fatura Comercial e a GI, declaram que se trata de **“Espectrofotômetro de absorção”** simplesmente, sem dizer se tal absorção é **atômica**, ou de outra coisa qualquer.

Ora, retirar o produto do referido “Ex”, ainda que se tenha por base a necessária interpretação literal do texto que trata de redução tarifária, significa, obviamente, dizer que a mercadoria em questão **não atende àquela exigência..**

Interpretar literalmente não significa, certamente, desvirtuar a identificação da mercadoria, que sequer foi providenciada no presente caso, para se dizer que ela não corresponde, **literalmente**, ao que está escrito no texto interpretado.

A interpretação **literal** que aqui se exige é, cristalinamente, afirmar se a mercadoria é ou não é um **“espectrofotômetro de absorção atômica”**.

Que é um **“espectrofotômetro”** ninguém duvidou. Que é **“de absorção”**, também ninguém discute.

Mas o que ninguém conseguiu comprovar, efetivamente, é se tal absorção é ou não **“atômica”**.

Ora, a importadora, em seu Despacho de Importação (DI) afirma, textualmente, que é de absorção **atômica**. Para dizer o contrário, descaracterizando o enquadramento do produto no “Ex” mencionado, tornava-se imprescindível que a fiscalização comprovasse o contrário e não simplesmente se baseasse em uma **omissão** constante dos demais documentos de importação.

Observe-se que aqui falamos em **“omissão”**, ou seja, não há nenhuma declaração, ou o menor indício, naqueles documentos (Fatura e G.I.) que o equipamento seja de absorção **“atômica”**, como também não diz que seja de qualquer outra coisa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819

Mas há, sim, uma declaração expressa da importadora de que é de **“absorção atômica”** e a sua descaracterização dependeria, certamente, de comprovação adequada (Laudo Técnico) contraditória.

Com a devida vênia não posso concordar com a argumentação da Insigne Conselheira Relatora, no sentido de que *“...a interessada teve duas chances de carrear aos autos elementos de prova que sustentassem a sua tese, como folhetos, catálogos ou manuais. Não obstante, nenhuma comprovação foi trazida à colação, nem sequer foi solicitada a perícia do aparelho em questão que, como afirma a própria recorrente, foi doado ao Teatro Arthur Azevedo (fls. 35 – item 6).”*

Tal entendimento, sem dúvida alguma, significa inversão do ônus da prova que, no presente caso, era de responsabilidade da fiscalização, pois que no momento da conferência para desembaraço da mercadoria, em discordando da identidade da mesma, considerando a declaração constante da D.I., deveria ter solicitado a devida e necessária assistência técnica, como lhe é assegurado, para provar a inexatidão daquela declaração, se fosse o caso.

Contrapondo a esse entendimento, *máxima concessa venia*, há de se levar em conta que se alguém agiu com apatia, neste caso, foi a fiscalização, o mesmo acontecendo com o Julgador de primeiro grau, que encontraram meio mais simplório de resolver a questão, de forma, a meu ver, completamente irregular, considerando a mercadoria diferente do que consta do texto do “Ex” indicado, sem a realização de qualquer perícia.

Assevere-se, ainda, que a ora Recorrente trouxe à autoridade fiscal muito mais do que “folhetos, catálogos ou manuais” para comprovar o que havia declarado na D.I. **Trouxe a própria mercadoria**, que ficou à disposição do Fisco para conferência e desembaraço, cujo exame técnico seria, certamente, muito mais preciso e eficaz do que tais folhetos, catálogos e manuais, como temos visto, com frequência, em inúmeros casos de reclassificação fiscal de mercadorias e até enquadramento em destaques “Ex”, que comumente tramitam por este Colegiado.

Também não posso concordar com a alegação de que *“a interpretação mais benéfica a que se refere a requerente representa, na verdade, estender o benefício pra além dos seu limites legais, comportamento este incompatível com a atividade vinculada da autoridade administrativa...”*

Mais uma vez peço vênia para dizer que essa dedução não passa de especulação, sem qualquer apoio em evidência sólida. Não se conseguiu carrear para os autos sequer um indício de que a mercadoria importada não teria sido aquela indicada no texto do “Ex” mencionado e claramente declarada pela importadora na D.I. respectiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

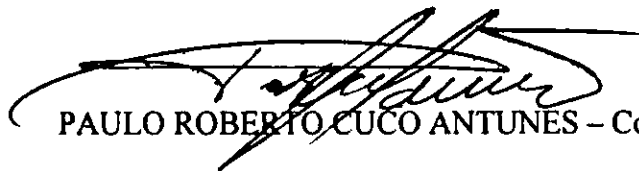
RECURSO Nº : 120.708
ACÓRDÃO Nº : 302-34.819

Para concluir, lembro que já é assente neste Conselho de Contribuintes que a desclassificação de mercadoria pela fiscalização, quando decorrente da declaração inexata ou indevida da mercadoria importada, passando pela sua correta identificação, só é aceitável quando amparada em Laudo Técnico emitido a partir da análise do produto que se discute. O mesmo deve ocorrer, obviamente, em relação à inaplicação do “Ex” tarifário invocado.

Diante do exposto, uma vez rejeitada a preliminar de diligência levantada por este Conselheiro, que objetivava a busca da verdade material, para que se pudesse dar à lide a indispensável, correta, justa e legal solução, não vejo outra alternativa senão dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10320.001028/98-19

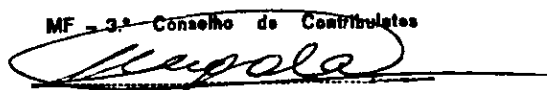
Recurso nº: 120.708

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.819.

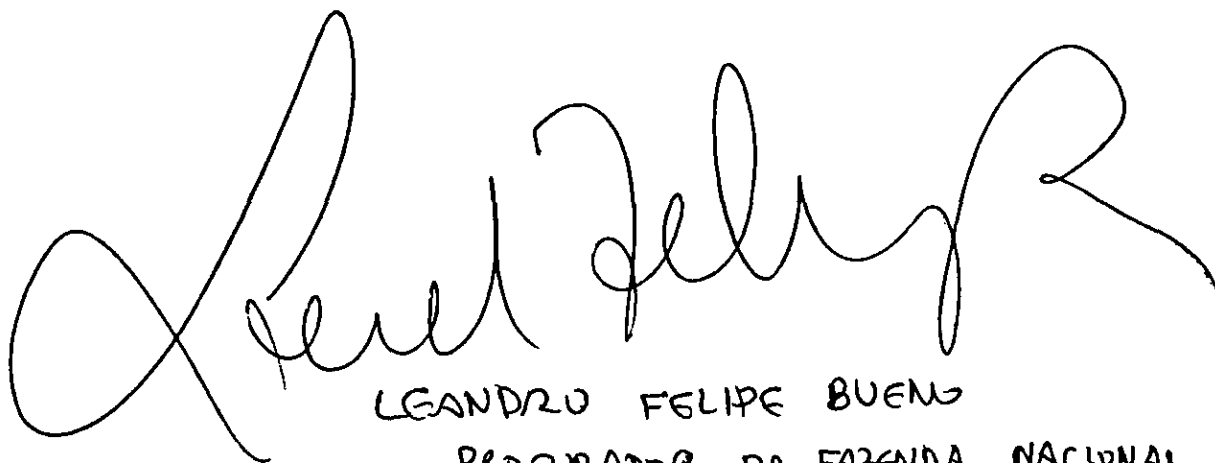
Brasília-DF, 07/12/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/12/2001



LEANDRO FELIPE BUENA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL